Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica Documento:838971 GAB. DO Juiz JOCY G. DE ALMEIDA - JUIZ do Estado do Tocantins Habeas Corpus Criminal Nº 0008732-88.2023.8.27.2700/T0 PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0000960-79.2022.8.27.2742/TO RELATOR: Juiz JOCY PACIENTE: JOSE FRANCISCO FRANCA OLIVEIRA ADVOGADO (A): GOMES DE ALMEIDA TAMIRES FARIAS RAIOL (OAB PA031567) ADVOGADO (A): LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA (OAB PA031197A) IMPETRADO: Juízo da 1º Escrivania Criminal -TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS — Xambioá MP: MINISTÉRIO VOTO Conforme relatado, trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA, advogado, em favor de JOSÉ FRANCISCO FRANÇA DE OLIVEIRA, apontando como Autoridade Coatora o Juiz de Direito da 1º Escrivania Criminal de Xambioá/TO. O impetrante alega que o paciente teve sua prisão decretada no dia 02 de junho de 2022, por força do recebimento da denúncia, e desde então não lhe foi oportunizado uma análise digna do pedido de revogação de prisão preventiva, pois data venia, as decisões proferidas pelo MM. Juízo aquo foram genéricas e abstratas. Destaca que o caso em análise trata de suposto homicídio qualificado, e até a presente data encontra-se sem a peça principal de conclusão de primeira fase, qual seja uma sentença de Pronúncia. Pontua que já faz quase 01 ano em que o paciente está em uma prisão preventiva, se caracterizando uma prisão ilegal e desarrazoada dos princípios constitucionais: proporcionalidade e razoabilidade. Defende que existe uma clara e notória morosidade por parte do MM. Juízo que em um processo demasiadamente extenso, com vários acusados, que estão custodiados em Estados diferentes da comarca de tramitação dos autos, considerar que em seus vários despachos de mero expediente, podem representar uma avaliação sobre a manutenção de uma prisão preventiva. Outrossim, já fora realizada a audiência de instrução e julgamento (EVENTO 246), em que novamente a defesa do acusado pleiteou pela revogação da prisão que foi respondida através da decisão EVENTO 249, com data de 16 de dezembro de 2022. Ressalta que o paciente não é uma ameaça para sociedade ou qualquer um que seja, logo, não se caracteriza o fundamento de "periculum libertatis" baseado em na garantia da ordem pública. Ademais, na decisão do EVENTO 249 o MM. Juízo afirmou que o acusado José Francisco França possui outras ações criminais tramitando no Estado do Pará, entretanto, essa afirmação não é verdadeira, pois, em que pese exista a certidão positiva, os processos em aberto tem ligação com os autos principais dessa comarca de Xambioá/TO. Assevera que afirmar que o acusado é perigoso com base em certidão antecedentes, de processos correlatos a esses, é fazer um juízo de valor negativo para fundamentar e aplicar uma sanção segregadora de liberdade, fundamentando uma prisão preventiva que na verdade mais parece uma prisão penal, ante o seu tempo exorbitante de duração. Alega que o paciente tem residência fixa, além de ser arrimo de família, sendo inclusive casado (certidão em anexo), e ser pai de uma menina de apenas 01 (um) ano e 09 meses (certidão de nascimento anexo). Informa que até a presente data não foi prolatada a decisão de pronúncia, que é essencial nesse rito processual, bem como as movimentações processuais visualizadas nos autos são movimentações de mero expediente. Assim, diante da FLAGRANTE ILEGALIDADE da custódia cautelar, Exa., impõese que seu pleito seja concedido já em SEDE LIMINAR, o que desde já se requer e se justifica. Verbera que o periculum in mora, se deflagra no irreparável prejuízo aos valores constitucionais da presunção de inocência e na dignidade da pessoa humana. Ao final apresenta os seguintes pedidos: "a) Que, em LIMINAR, diante da flagrante ilegalidade aqui apontada, e

inexistente quaisquer dos fundamentos do art. 312 do CPP, CONCEDA a ordem de HABEAS CORPUS para o fim de REVOGAR a PRISÃO PREVENTIVA do paciente, aplicando, se assim for vosso entendimento, em conformidade com o art. 319, CPP, medidas cautelares diversas da prisão. b) Que, após a concessão da ordem, in limine, que seja comunicada a decisão, com urgência à SEAP para providências alusivas à soltura do paciente. c) A notificação da autoridade coatora para prestar informações no prazo legal. intimação do representante do Ministério Público do Estado do Pará para emissão, se assim quiser, de parecer. e) A CONCESSÃO, no mérito, da ORDEM DE HABEAS CORPUS para o fim de, EM DEFINITIVO, REVOGAR a PRISÃO PREVENTIVA do paciente, aplicando, se assim for vosso entendimento, em conformidade com o art. 319, CPP, medidas cautelares diversas da prisão.". O pedido liminar foi indeferido, consoante se depreende do evento 7. Informações prestadas pela Autoridade Coatora no evento 13. O Órgão Ministerial de Cúpula manifestou-se pelo conhecimento e denegação da ordem, porquanto ausentes os requisitos constitucionais e processuais para sua concessão (parecer - evento 16). Pois bem! A impetração é própria e preenche os requisitos de admissão, motivo pelo qual deve ser conhecida. No mérito, ratifico a decisão liminar proferida no evento 7. A custódia provisória se iustifica em razão da gravidade concreta da conduta delitiva imputada ao Paciente, do modus operandi, que evidencia sua alta periculosidade ao meio social. Colocá-lo em liberdade representaria risco concreto à ordem pública. Nesse mesmo sentido recente julgado do Superior Tribunal de Justica: PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FEMINICÍDIO TENTADO E HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO POR QUATRO VEZES. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. RÉU PRONUNCIADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 21/STJ. SESSÃO DO JÚRI DESIGNADA PARA DATA PRÓXIMA. PRISÃO PREVENTIVA. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE DO AGENTE QUE ATEOU FOGO AO APARTAMENTO EM QUE SE ENCONTRAVA A EX-ESPOSA E SEUS QUATRO FILHOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. NECESSIDADE DE PROTEÇÃO ÀS VÍTIMAS. RISCO DE FUGA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. (...) 4. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. 5. No caso, a custódia provisória justifica-se em razão da gravidade concreta da conduta delitiva imputada ao recorrente, em razão do modus operandi, que evidencia sua extrema periculosidade ao meio social. Segundo consta, o recorrente, sob forte influência de bebida alcóolica e após tocar a campainha seguidas vezes e esmurrar a porta do apartamento em que estavam as vítimas — sua ex—esposa com quem viveu por 15 anos e os quatro filhos do casal -, teria colocado vigas de madeira nas janelas do imóvel para impedir a fuga dos ofendidos, após subtrair um edredon do varal de um outro apartamento do prédio e ateado fogo na porta da residência das vítimas, evadindo-se do local. Um dos filhos do casal acordou de madrugada para beber água e se deparou com a porta do apartamento em chamas e muita fumaça se propagando pelo local, ocasião em que passou a gritar pela genitora e por seus irmãos, que tentaram deixar o imóvel pulando a janela, mas o recorrente as teria travado. Ao ouvirem os gritos desesperados das crianças, os vizinhos conseguiram arrancar as vigas de madeira, retirar os menores e auxiliar a ofendida a debelar o fogo. 6. Conforme entendimento reiterado desta Corte, é válida a prisão cautelar quando se verifica que a colocação do réu em liberdade representa risco concreto à ordem pública.

(...) 8. A presença de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, isoladamente, garantir a liberdade ao acusado, quando há, nos autos, elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema nos termos do art. 312 do CPP. 9. Concluindo as instâncias de origem pela imprescindibilidade da custódia preventiva, resta clara a insuficiência e a inadequação da imposição de medidas cautelares mais brandas ao agente (HC 261.128/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 23/4/2013, DJe 29/4/2013). 10. Recurso ordinário em habeas corpus não provido. Recomenda-se, entretanto, de ofício, ao Juízo processante, que reexamine a necessidade da segregação cautelar, tendo em vista o tempo decorrido e o disposto na Lei n. 13.964/2019. Recomenda-se, igualmente, celeridade. (STJ - RHC 121.646/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 11/02/2020, DJe 14/02/2020, com grifos inseridos). Como bem fundamentado na decisão que manteve a prisão preventiva (evento 249, dos Autos n. º 0000960-79.2022.8.27.2742), "a manutenção da prisão preventiva se mostra necessária para preservar a integridade física/psicológica das testemunhas que deporão na sessão do tribunal do júri, garantindo que os seus depoimentos não sofram influência em razão do temor provocado pelos réus.". A aplicação das medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP não é possível no presente caso, uma vez que a segregação se encontra justificada e mostrase necessária. E a comprovação de primariedade, residência fixa e demais circunstâncias indicadas pela defesa no presente writ, não impedem a manutenção da custódia cautelar, com fundamento na garantia da ordem pública. Acerca do tema: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE SOCIAL (MOVIMENTAÇÃO DE GRANDE QUANTIDADE DE DROGA). RÉU COM ENVOLVIMENTOS CRIMINAIS ANTERIORES. RISCO DE REITERAÇÃO. PROTEÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ. 2. Caso em que a prisão preventiva foi mantida pelo Tribunal para garantia da ordem pública em razão da periculosidade social do paciente, evidenciada pelas circunstâncias concretas do delito e por sua vida pregressa. Conforme destacado no decreto prisional, no momento do flagrante, foram apreendidos com o recorrente aproximadamente 1,5kg de maconha, além de 20 pinos de cocaína e 9 pedras de crack. Outrossim, a instância ordinária registrou que o réu responde a outras duas ações penais, uma por tráfico e outra por roubo. 3. Eventuais condições subjetivas favoráveis do recorrente, ainda que comprovadas, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. 4. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública. 5. Recurso improvido. (STJ. RHC 110464 MG 2019/0088394-7, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 09/04/2019, T5 - QUINTA TURMA). Registra-se que o princípio constitucional da presunção de inocência não é incompatível com a prisão cautelar e nem impõe ao paciente uma pena antecipada, porque não deriva do reconhecimento da culpabilidade, mas aos fins do processo, e se justifica pela presença dos requisitos contidos nos dispositivos legais da prisão. Nesse sentido colaciono

julgado de minha Relatoria: HABEAS CORPUS. artigo 121, § 2º, IV e VI, c/c artigo 14, II, e artigo 129, § 9º, na forma do artigo 69, todos dos Código Penal. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PREVISTOS NOS ART. 312, e 313, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. FUMUS COMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS. PROVA DA MATERIALIDADE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES STJ. CONDIÇÕES PESSOAIS IRRELEVANTES. alegação de que o PACIENTE é hipertenso e grupo de risco do covid-19. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA ADEQUADA NO CÁRCERE. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. 1. Não há informação oficial de proliferação do coronavírus dentro do estabelecimento prisional no qual o Paciente se encontra custodiado, que pudesse justificar o pedido de liberdade formulado e seu deferimento. Constrangimento ilegal não evidenciado. 2. No caso, verifica-se que a prisão preventiva encontra-se amparada nos requisitos preconizados no artigo 312 do Código de Processo Penal, existindo nos autos prova da materialidade do crime e indícios suficientes de autoria, restando devidamente apontados os motivos ensejadores da custódia antecipada. 3. Indevida a aplicação das medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP, quando a segregação se encontra justificada e mostra-se necessária. 4. A comprovação de primariedade, residência fixa e demais circunstâncias indicadas pela defesa no writ, não impedem a manutenção da custódia cautelar. 5. A presunção de inocência não é incompatível com a prisão processual e nem impõe ao paciente uma pena antecipada, porque não deriva do reconhecimento da culpabilidade. 6. Ordem denegada. (TJ-TO. HC 0005894-80.2020.8.27.2700. Relator JOCY GOMES DE ALMEIDA. Julgado em 09.06.2020). Por fim, o posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, o constrangimento ilegal por excesso de prazo, não resulta de critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. SUPOSTO CRIME DE ROUBO PREPARATÓRIO PARA CRIME MAIOR, NO CONTEXTO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DECISÕES RECENTES DO JUÍZO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA QUE EVIDENCIAM A REGULARIDADE DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Conforme registrado na decisão ora impugnada, que nesta oportunidade se confirma, não está configurada a ilegalidade da prisão cautelar. 2. No caso destes autos, as instâncias ordinárias verificaram indícios de que o paciente e diversos corréus, integrantes de uma organização criminosa especializada em roubar instituições financeiras, teriam perpetrado um roubo de grande vulto contra particular, com o qual pretendiam levantar capital para realizar outras ações ainda maiores, segundo investigação que já vinha sendo conduzida pela Polícia Federal. 3. Ao que se vê, os fundamentos da prisão preventiva remontam à gravidade concreta do roubo, bem como ao receio, baseado nos indícios de pertencer a organização criminosa especializada em delitos contra o patrimônio, de que o ora paciente seguisse delinguindo. 4. Quanto à tese de excesso de prazo, esclareça-se que eventual constrangimento ilegal não resulta de um critério aritmético, mas de aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional. 5. A instância originária reconheceu que havia "certo atraso" na condução

do feito, mas ponderou que a lentidão no trâmite estaria justificada pelas peculiaridades do caso concreto. 6. Do que se extrai da leitura dos autos, essa ponderação da instância originária é razoável. Ademais, o andamento disponível no site do Tribunal de origem revela que houve decisão examinando a regularidade da prisão preventiva do ora agravante em 20/04/2020, e de corréu em 21/05/2020, tratando-se de decisões recentes que evidenciam a regularidade da tramitação. 7. Convém esclarecer, por fim, que o reconhecimento do estado de pandemia não conduz necessariamente ao relaxamento de toda prisão preventiva. 8. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no HC 555.415/PE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2020, DJe 30/06/2020). Na hipótese, deve-se levar em consideração a complexidade do feito (com pluralidade de réus, oitivas de várias testemunhas etc). Ademais, analisando os autos da ação penal constata-se houve decisão de pronúncia no dia 23 de junho de 2023 (evento 314, da ação penal), na qual o julgador de origem reafirma a necessidade de manutenção da prisão nos seguintes termos: "(...) Outrossim, atento à dicção do § 3º do art. 413 do CPP, não concedo aos réus o direito de interpor eventual recurso em liberdade pelas mesmas razões que justificaram o decreto da prisão preventiva ao evento 05. Anote-se que as circunstâncias concretas do caso revelam a periculosidade real dos agentes, o que é demonstrado: pela premeditação do crime; pela divisão de tarefas entre os executores e mentores; pela presenca de duas qualificadoras do tipo penal de homicídio por duas vezes. Não fosse suficiente, apesar de ter sido encerrada a instrução processual nos autos da ação penal de n. 0000960-79.2022.8.27.2742, a manutenção da prisão preventiva possui fundamento também na preservação da integridade física/psicológica das testemunhas que deporão na sessão do tribunal do júri, garantindo que os seus depoimentos não sofram influência em razão do temor provocado pelos réus. Temor que foi evidenciado durante a instrução criminal, em que testemunhas externaram medo em apresentar seus depoimentos diante dos réus, conforme ata de audiência anexada ao evento 174. Trata-se de circunstância contemporânea que reforça a necessidade da prisão preventiva.". No mesmo sentido foi o parecer da Procuradoria Geral de Justiça (evento 16): "Portanto, não há que se falar em excesso de prazo, visto que se justifica plenamente o alongamento dos prazos processuais, cujo enfrentamento deve ser suportado pelo paciente, em situação de encarceramento, tanto mais porque ainda não foram superados os motivos ensejadores de sua prisão. É de se ressaltar, que se trata de crime de extrema gravidade, além da complexidade do processo, envolvendo cinco réus, o que exclui o constrangimento decorrente de possível excesso de prazo para o encerramento da instrução, por força do princípio da razoabilidade. (...) Diante do exposto, por inexistirem os requisitos constitucionais e processuais para concessão da ordem, manifestase o Ministério Público do Estado de Tocantins, por seu órgão de atuação nesta instância, pelo conhecimento do writ e denegação da ordem pretendida, mantendo-se a prisão preventiva decretada em desfavor do paciente, pelos fundamentos suso expostos.". Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento sedimentado, no sentido de que proferida a sentença de pronúncia, o magistrado pode manter a prisão do pronunciado justificando a permanência dos motivos que ensejaram a sua decretação. Acerca do novo pedido de soltura do paciente, amparado na demora para a formação da culpa, a princípio, resta superada a tese, haja vista que aplica-se o disposto na Súmula no 21 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da

prisão por excesso de prazo na instrução", não restando demonstrado nos autos a ocorrência de descaso injustificado do juízo. "HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. EXCESSO DE PRAZO. PRONÚNCIA. ALEGAÇÃO SUPERADA. - Pronunciados o réu, fica superada a alegação de constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo (súmula 21, STJ). (TJ-MG - HC: 10000210524997000 MG, Relator: Júlio Cezar Guttierrez, Data de Julgamento: 05/05/2021, Câmaras Criminais / 4º CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 07/05/2021). Ante o exposto, acolho o parecer ministerial (evento 16) e voto no sentido de DENEGAR A ORDEM. Documento eletrônico assinado por JOCY GOMES DE ALMEIDA, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 838971v3 e do código CRC Obaba3b7. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOCY GOMES DE ALMEIDA Data e Hora: 9/8/2023, às 14:17:32 0008732-88.2023.8.27.2700 838971 .V3 Documento:838969 Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO Juiz JOCY G. DE ALMEIDA - JUIZ CONVOCADO Habeas Corpus Criminal Nº 0008732-88.2023.8.27.2700/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº RELATOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA 0000960-79.2022.8.27.2742/T0 PACIENTE: JOSE FRANCISCO FRANCA OLIVEIRA ADVOGADO (A): TAMIRES FARIAS RAIOL (OAB PA031567) ADVOGADO (A): LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA (OAB IMPETRADO: Juízo da 1º Escrivania Criminal - TRIBUNAL DE PA031197A) JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS — Xambioá MP: MINISTÉRIO PÚBLICO HABEAS CORPUS. ART. 121, § 2º, I E IV, DO CÓDIGO PENAL. MULTIPLICIDADE DE DENUNCIADOS. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PREVISTOS NOS ARTIGOS 312 E 313, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. FUMUS COMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS. PROVA DA MATERIALIDADE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES DO STJ. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. No caso, verifica-se que a prisão preventiva se encontra amparada nos requisitos preconizados no artigo 312 do Código de Processo Penal, existindo nos autos prova da materialidade do crime e indícios suficientes de autoria, restando devidamente apontados os motivos ensejadores da custódia antecipada. 2. Indevida a aplicação das medidas cautelares diversas previstas no artigo 319 do CPP, quando a segregação se encontra justificada e necessária. 3. Condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si só, garantirem a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a imprescindibilidade da sua manutenção. 4. A presunção de inocência não é incompatível com a prisão processual e nem impõe ao paciente uma pena antecipada, porque não deriva do reconhecimento da culpabilidade. 5. 0 excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional. Na hipótese, deve-se levar em consideração a complexidade do feito (com pluralidade de réus, oitivas de várias testemunhas etc). 6. Destarte, analisando os autos da ação penal constata-se que foi proferida a decisão de pronúncia no dia 23/06/2023, de modo que fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo para a formação da culpa

quando o réu for pronunciado, nos termos da Súmula 21 do Superior Tribunal de Justiça. 7. Ordem denegada. ACÓRDÃO A a Egrégia 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, acolher o parecer da Procuradoria de Justiça (evento 16) e DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do (a) Relator (a). Palmas, 01 de agosto de Documento eletrônico assinado por JOCY GOMES DE ALMEIDA, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereco eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 838969v6 e do código CRC Obf8c38d. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOCY GOMES DE ALMEIDA Data e Hora: 10/8/2023, às 16:50:18 0008732-88.2023.8.27.2700 838969 .V6 Documento:838966 Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO Juiz JOCY G. DE ALMEIDA - JUIZ CONVOCADO Habeas Corpus Criminal № 0008732-88.2023.8.27.2700/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: № RELATOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA 0000960-79.2022.8.27.2742/T0 PACIENTE: JOSE FRANCISCO FRANCA OLIVEIRA ADVOGADO (A): TAMIRES FARIAS RAIOL (OAB PA031567) ADVOGADO (A): LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA (OAB IMPETRADO: Juízo da 1º Escrivania Criminal - TRIBUNAL DE PA031197A) JUSTICA DO ESTADO DO TOCANTINS - Xambioá MP: MINISTÉRIO PÚBLICO RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA, advogado, em favor de JOSÉ FRANCISCO FRANCA DE OLIVEIRA, apontando como Autoridade Coatora o Juiz de Direito da 1º Escrivania Criminal de Xambioá/TO. O impetrante alega que o paciente teve sua prisão decretada no dia 02 de junho de 2022, por força do recebimento da denúncia, e desde então não lhe foi oportunizado uma análise digna do pedido de revogação de prisão preventiva, pois data venia, as decisões proferidas pelo MM. Juízo aguo foram genéricas e abstratas. Destaca que o caso em análise trata de suposto homicídio qualificado, e até a presente data encontra-se sem a peça principal de conclusão de primeira fase, qual seja uma sentença de Pronúncia. Pontua que já faz quase 01 ano em que o paciente está em uma prisão preventiva, se caracterizando uma prisão ilegal e desarrazoada dos princípios constitucionais: proporcionalidade e razoabilidade. Defende que existe uma clara e notória morosidade por parte do MM. Juízo que em um processo demasiadamente extenso, com vários acusados, que estão custodiados em Estados diferentes da comarca de tramitação dos autos, considerar que em seus vários despachos de mero expediente, podem representar uma avaliação sobre a manutenção de uma prisão preventiva. Outrossim, já fora realizada a audiência de instrução e julgamento (EVENTO 246), em que novamente a defesa do acusado pleiteou pela revogação da prisão que foi respondida através da decisão EVENTO 249, com data de 16 de dezembro de 2022. Ressalta que o paciente não é uma ameaça para sociedade ou qualquer um que seja, logo, não se caracteriza o fundamento de "periculum libertatis" baseado em na garantia da ordem pública. Ademais, na decisão do EVENTO 249 o MM. Juízo afirmou que o acusado José Francisco França possui outras ações criminais tramitando no Estado do Pará, entretanto, essa afirmação não é verdadeira, pois, em que pese exista a certidão positiva, os processos em aberto tem ligação com os autos principais dessa comarca de Xambioá/TO. Assevera que afirmar que o acusado é perigoso com base em certidão antecedentes, de processos correlatos a esses, é fazer um juízo de valor negativo para fundamentar e aplicar uma sanção segregadora de liberdade, fundamentando uma prisão preventiva que na verdade mais parece

uma prisão penal, ante o seu tempo exorbitante de duração. Alega que o paciente tem residência fixa, além de ser arrimo de família, sendo inclusive casado (certidão em anexo), e ser pai de uma menina de apenas 01 (um) ano e 09 meses (certidão de nascimento anexo). Informa que até a presente data não foi prolatada a decisão de pronúncia, que é essencial nesse rito processual, bem como as movimentações processuais visualizadas nos autos são movimentações de mero expediente. Assim, diante da FLAGRANTE ILEGALIDADE da custódia cautelar, Exa., impõe-se que seu pleito seja concedido já em SEDE LIMINAR, o que desde já se requer e se justifica. Verbera que o periculum in mora, se deflagra no irreparável prejuízo aos valores constitucionais da presunção de inocência e na dignidade da pessoa Ao final apresenta os seguintes pedidos: "a) Que, em LIMINAR, diante da flagrante ilegalidade aqui apontada, e inexistente quaisquer dos fundamentos do art. 312 do CPP, CONCEDA a ordem de HABEAS CORPUS para o fim de REVOGAR a PRISÃO PREVENTIVA do paciente, aplicando, se assim for vosso entendimento, em conformidade com o art. 319, CPP, medidas cautelares diversas da prisão. b) Que, após a concessão da ordem, in limine, que seja comunicada a decisão, com urgência à SEAP para providências alusivas à soltura do paciente. c) A notificação da autoridade coatora para prestar informações no prazo legal. intimação do representante do Ministério Público do Estado do Pará para emissão, se assim quiser, de parecer. e) A CONCESSÃO, no mérito, da ORDEM DE HABEAS CORPUS para o fim de, EM DEFINITIVO, REVOGAR a PRISÃO PREVENTIVA do paciente, aplicando, se assim for vosso entendimento, em conformidade com o art. 319, CPP, medidas cautelares diversas da prisão.". O pedido liminar foi indeferido, consoante se depreende do evento 7. Informações prestadas pela Autoridade Coatora no evento 13. O Órgão Ministerial de Cúpula manifestou-se pelo conhecimento e denegação da ordem, porquanto ausentes os requisitos constitucionais e processuais para sua concessão (parecer – evento 16). A seguir, vieram-me conclusos os presentes autos. É a síntese do necessário. Em mesa para julgamento. Documento eletrônico assinado por JOCY GOMES DE ALMEIDA, Relator, na forma do artigo 1° , inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 838966v3 e do código CRC 04107463. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOCY GOMES DE ALMEIDA Data e Hora: 18/7/2023, às 9:54:20 0008732-88.2023.8.27.2700 838966 .V3 Extrato de Ata Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 01/08/2023 Habeas Corpus Criminal Nº 0008732-88.2023.8.27.2700/TO RELATOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES PROCURADOR (A): ANA PAULA PACIENTE: JOSE FRANCISCO FRANCA OLIVEIRA REIGOTA FERREIRA CATINI ADVOGADO (A): TAMIRES FARIAS RAIOL (OAB PA031567) ADVOGADO (A): LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA (OAB PA031197A) IMPETRADO: Juízo da 1º Escrivania Criminal - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS -MP: MINISTÉRIO PÚBLICO Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES, A 1º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, ACOLHER O PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTICA (EVENTO 16) E DENEGAR A ORDEM. RELATOR DO ACÓRDÃO: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA Votante: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA Votante: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS Votante: Desembargadora

ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE Votante: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER Votante: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA Secretário